V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

FABRÍCIO VEIGA COSTA

CAROLINE VARGAS BARBOSA

RENATO DURO DIAS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida outransmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

RelacõesInstitucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caroline Vargas Barbosa; Fabrício Veiga Costa; Renato Duro Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-532-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade.

1. Direito — Estudo e ensino (Pós-graduação) — Encontros Nacionais — Anais de pôsteres. 2. Gênero. 3.

Sexualidades. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).



CDU: 34

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito I do V Encontro Virtual do CONPEDI contou com um conjunto significativo de pôsteres, que discutiram importantes temas vinculados às categorias de análise gênero, sexualidade e direito.

Em "A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA A TUTELA DOS TRANSGÊNEROS DIANTE DE CASOS DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL", Cleber Sanfelici Otero e João Gabriel Yaegashi dialogaram sobre o nome e o registro civil de pessoas trans. "A QUESTÃO DE GÊNERO: DIREITOS SOCIAIS, TRABALHO E MULHER NA PANDEMIA" de Wellington Maia da Silva debateu os efeitos da pandemia nas questões de gênero. Em "A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A LUZ DA (IN)EFETIVIDADE DOS MEIOS COERCITIVOS PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA", Thiago Allisson Cardoso De Jesuse Letícia Gabriele Alves Costa problematizaram a Lei Maria da Penha e sua ineficácia face à violência de gênero.

O pôster intitulado "A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RUPTURA DEMOCRÁTICA: O IMPACTO DE PUBLICAÇÕES MISÓGINAS E ANTIDEMOCRÁTICAS AO PLURALISMO POLÍTICO E PARTICIPAÇÃO POPULAR" de Vanessa de Souza Oliveira repercutiu o tema da democracia e seus desafios quanto à violência contra as mulheres. Em "AS DIFICULDADES DA IDENTIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA" Laura Dalcin Rossato discutiu a violência psicológica contra mulheres e a dificuldade de sua identificação.

No trabalho "CÓDIGO COVID-19: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPO DE PANDEMIA" Juliete da Cunha Duarte questionou a violência contra a mulher em tempos pandêmicos. Em "FILHOS SOBREVIVENTES – A questão dos órfãos do feminicídio ante à produção acadêmica brasileira" Débora Dias dos Santos debate o tema da orfandade a partir do feminicídio. Por fim, "MAPEAMENTO DA VIOLÊNCIA DE

GÊNERO NAS CIDADES DA TRÍPLICE FRONTEIRA BRASIL- ARGENTINA E PARAGUAI: FOZ DO IGUAÇU" de Juliane Mayer Grigoleto e Rafael de Lima Kurschner trouxe em relevo dados sobre a violência de gênero na região de Foz do Iguaçu.

Os estudos aqui apresentados revelam a importância de um grupo de trabalho que articule as temáticas de gênero, sexualidade e direito, bem como potencializa a criação de um espaço de reflexão sobre as múltiplas formas de violência e opressão a que parcela da população brasileira está submetida. Recomendamos a leitura.

Renato Duro Dias – Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Fabricio Veiga Costa – Universidade de Itaúna

Caroline Vargas Barbosa

BIGAMIA E POLIAMOR: A MUDANÇA DE UMA ORDEM PENAL E CONSTITUCIONAL PARA À ATUALIDADE.

Laura Martins Gomes Vitória Guedes Cabral

Resumo

INTRODUÇÃO: O presente pôster pretende analisar criticamente o crime de Bigamia, previsto no artigo 235 do Código Penal Brasileiro, o qual prevê a pena de reclusao de dois a seis anos para quem contrair novo casamento, sendo ainda casado. Analisaremos se tal conduta ainda deve ser tratada como infração penal ou como um ato que infringe o conceito de família presente em artigo 1.723 do nosso código civil: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher..." envolvendo questões emblemáticas como sucessões e a adaptação do ordenamento jurídico aos dias atuais, adaptando as normas e as adequando ao que vivemos atualmente. PROBLEMA DE PESQUISA: Ao se tratar de famílias padrões formada por casais hétero é apenas por duas pessoas e a influência da diversidade da entidade familiar na vida de seus integrantes, como conceitua Pinto Ferreira, "é inconteste, na sociedade contemporânea, e bem assim em todas as épocas, a influência decisiva da família, que parece de fato com um grupo social fundamental ou primário, atuando profundamente sobre o comportamento humano [...]". Em 2012, no Brasil, surgiu o primeiro caso de um casal adepto ao poliamor formado por três pessoas com registro em cartório e os direitos de família garantidos como, por exemplo, o direito à sucessão cedido às famílias pelo art. 1.784 do código civil. Baseado nos arts. 1790 e 1829 do Código Civil, não é errado pensar que, apesar de não existir normas legais que se remete especificamente ao relacionamento poliamoroso, este assunto pode ser observado e normatizado de acordo com o existente, sendo cada integrante do relacionamento do poliamor um cônjuge, e se forem casados ou com sua relação registrada como uma união estável, os demais companheiros devem participar da sucessão em sua cota determinada. Nesse sentido, ao tratar da união poliamorosa, a definição da natureza da família poliamorosa discorre Maria Berenice Dias (2012, p. 3) "Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de uma frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório." Em virtude do grande aumento da procura para registro de relações poliamorosas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) colocou em pauta a discussão e a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), que considera inconstitucional o registro civil de tais uniões, pediu providências, solicitando o reconhecimento da ilegalidade dos registros presentes no Código Penal e da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de que tanto a Constituição, quanto o Código Civil preveem de forma distinta a formação de famílias, incluindo recentemente formas distintas e variadas de família. O Supremo Tribunal Federal (STF) chegou a analisar o caso para descriminalizar da bigamia no Brasil, mas, por ora, o julgamento foi retirado da pauta para discussões, já nos Estados Unidos, a Suprema Corte dos EUA revogou a lei que definia o casamento como a união entre homens e mulheres incluindo, com isso, outras configurações familiares que são aceitas pelo país; além disso, um Tribunal Federal em Utah analisou e publicou novo entendimento sobre o assunto que entende que a criminalização da bigamia viola a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, que garante ao cidadão Estadunidense o direito à liberdade religiosa, e resultou na revogação de parte da lei anti-bigamia no Estado. OBJETIVOS: Expor, através de pesquisa, o cenário atual das relações poliamorosas no Brasil, embasado em doutrinas, julgados e direito comparado com o cenário internacional, trazendo estudos e comparações com o direito internacional que discutem sobre os benefícios da descriminalização das relações poliamorosas no Brasil. REFERÊNCIAS TEÓRICO-METODOLÓGICAS: Para a produção deste foram analisadas bibliografías e o método dedutivo resultante da análise para entender se a tipificação da bigamia no ordenamento jurídico atual ainda é uma norma efetiva e que se encaixa nos dias atuais, levando em consideração as novas configurações familiáres popularmente aceitas e como apopulação lida com esse tipo de família. Por fim, mediar as análises técnicas, temáticas, teóricas e interpretativas, buscando a inclusão de pessoas diversas e, com isso, evitando a discriminação e exclusão de pessoas adeptas a essa modalidade de casamento do ciclo social e familiar. RESULTADOS ALCANÇADOS: O que se extrai desta pesquisa é que a criminalização da bigamia fere direitos Constitucionais previstos no artigo 5°, VI e X da CR/88, e afasta dessas pessaos a liberdade de se relacionar e de formarem família nas configurações pretendidas. Além disso, não há que se falar em crime, uma vez que as configurações de família foram alteradas quando o STF reconheceu a união de casais homossexuais e garantiu a eles direitos elencados na Lei 9.278/1996, que dispõe sobre União Estável, determinando como entidade familiar "a convivência duradoura, pública e contínua".

Palavras-chave: Família, Políticas Públicas, Direitos Fundamentais

Referências

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de Abril de 2022.

CASTRO, Grasielle. CNJ decide se cartórios podem oficializar casais com mais de duas pessoas. 2018. Disponível em: < https://recivil.com.br/cnj-decide-se-cartorios-podem-oficializ ar-casais-com-mais-de-2-pessoas/>. Acesso em: 28 de Abril de 2022.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Casamento e união estável, requisitos e efeitos pessoais. Barueri: Manole, 1994. p. 67. 131.

DIAS, Maria Berenice. Poliafetividade, alguém duvida que existe? Disponível em: https://berenicedias.com.br/poliafetividade-alguem-duvida-que-existe/. Acesso em 28 de Abril de 2022.

GAZETA, Do Povo. O STF a ponto de legalizar a bigamia Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/o-stf-a-ponto-de-legalizar-a-bigamia/. Acesso em: 28 de Abril de 2022.

GIZELLY, Travisani. A Família Poliafetiva: uma análise da constitucionalidade do instituto e um estudo sobre a família. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo,v.18, n.103, ago/set. 2017

LIMA, Luis. CNJ julga legalidade de união poliafetiva: Conselho decidirá se cartórios poderão registrar junção de mais de duas pessoas. 2018. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/cnj-julga-legalidade-de-uniao-poliafetiva-22682855. Acesso em: 28 de Abril de 2022.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada: e legislação constitucional. 7a edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2002.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. União Poliafetiva como entidade familiar Constitucionalmente protegida. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo, v.18, n.103, ago/set.2017.